



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 28A/2020-MPC-GT
APURATÓRIA
COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, integrantes de grupo de trabalho dedicado ao enfrentamento da Covid19, com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR** com o fim de apurar a legalidade e boa gestão na implantação e funcionamento do hospital de campanha municipal Gilberto Novaes, **sob responsabilidade do titular da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA Manaus** em parceria com empresa local, ante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Pela imprensa e pelo portal do município¹, chegou a este *Parquet* a notícia da parceria entre a Prefeitura de Manaus, o grupo Samel de Hospitais e Operadoras de Plano de Saúde e o Instituto Transire de Tecnologia e Biotecnologia da Amazônia, na implantação do novel hospital municipal de campanha Gilberto Novaes, em prédio novo originariamente destinado a abrigar unidade escolar na zona norte da capital. Segundo consta de publicidade institucional, o ajuste envolve compartilhamento de protocolo de assistência de novo sistema de ventilação não invasivo “Capsula Vanessa” da Samel, com recursos humanos e materiais municipais e privados.

¹ Disponível em: http://www.manaus.am.gov.br/noticia/hospital-de-campanha-ultrapassa-a-marca-de-150-vagas-de-internacao/?fbclid=IwAR2V5EHoNIs5rzj9tLKSNZxy40LEjic6GxrrgYu_g8izmedbW1t6ULKGuvNI
Acesso em: 24/05/2020



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

2. Como nada constasse do portal de transparência especificamente sobre os termos de formalização da referida parceria -as - a não ser o registro de certas doações de recursos para o nominado hospital de campanha -, requisitamos informações e documentos, por meio do Ofício Requisitório n.º 308A/2020-MPC/PGC, de 17 de abril de 2020, dirigido ao Exmo. Senhor Prefeito de Manaus.
3. Em resposta, o titular da SEMSA informou, por intermédio do Ofício n. 0878/2020-ASTEC/GABIN/SEMSA, de 30 de abril, que a implantação do hospital de campanha deu-se mediante termo de doação sem encargo entre o grupo Samel e o Município de Manaus. Além do termo, como elementos de informação, vieram o Parecer n. 0146/2020-PA/PGM e o Relatório Técnico-Informativo Complementar, de 15 de maio, da assessoria de gabinete (GABIN) da SEMSA. Vide anexos. Segundo o termo de doação, os parceiros privados iriam apenas doar recursos e “doar serviços” de capacitação de profissionais municipais para uso do protocolo fixado pelo grupo Samel envolvendo cápsula para terapia respiratória não invasiva e experimental com dispensa clínica de intubação precoce, de eficácia cientificamente incerta.
4. Nada obstante, entretanto, este Ministério Público teve acesso ao anexo “Relatório de Visita Técnica Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes”, datado de 04/05/2020, em que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (CREMAM) indica ter ido ao hospital e constatado a existência de 36 (trinta e seis) leitos denominados de UTI, mas sem correspondência e satisfação dos itens de equipamentos e recursos inerentes ao tipo de unidade.
5. Por outro lado, não consta que os leitos clínicos e de UTI do hospital de campanha estejam sob o controle e a transparência da central reguladora de leitos do SUS/AM, restando incerta a origem dos pacientes, os critérios de admissão e elegibilidade e o fluxo de atendimento assim como a obtenção das autorizações sanitárias para o funcionamento minimamente regular e controlado da referida unidade.
6. Os requisitos para inserção, funcionamento e regulação de leitos UTI pelo Município, no âmbito do SUS, sujeitam-se aos ditames da Portaria GM/MS n. 895/2017 e Portaria GSUSAM n. 354/2019. Não se trata de formalismo incompatível com o estado de emergência inerente à pandemia, mas de critérios técnicos de equidade e adequação de acesso e eleição dos pacientes com garantia de qualidade do tratamento destes. Mas, no caso concreto, passados mais de 40 (quarenta) dias das atividades do hospital de campanha municipal, não consta ter havido qualquer regularização junto ao SUS/AM.
7. No anexo relatório SEMSA técnico-informativo complementar de 20 de maio, consta a justificativa de regime emergencial da implantação do hospital com o



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

perfil para servir a casos da covid-19 de baixa complexidade; isto é, a casos sem gravidade. Entretanto, isso conflita com a divulgação feita pela prefeitura e a identificação em visita técnica do CRM, de unidades de UTI aos pacientes graves, a despeito de incompletamente estruturadas.

8. Por outro lado, embora no termo de doação se reconheça que se trata de unidade hospitalar pública para a qual a empresa privada tão somente aporta recursos e capacitação de pessoal em atitude benemerente e sem encargo (vide cláusula primeira do termo de doação incluso), observa-se que, conforme reconhece a SEMSA em seu relatório e consoante amplamente divulgado em campanhas publicitárias da Prefeitura de Manaus, quem está exercendo a função pública de diretor e gestor hospitalar, ao menos de fato, não é nenhuma autoridade municipal designada, mas os próprios diretores do grupo SAMEL, dentre os quais, com imagem destacada em boletins de áudio e vídeo, o Deputado Estadual licenciado Ricardo Nicolau. Isso sem que tenha sido celebrado, consoante as informações até aqui, nenhum termo de parceria, nenhum contrato ou qualquer outro ajuste solene, autorizado em lei, para definição de atribuições, prerrogativas, direitos, obrigações e responsabilidades que o desempenho desse múnus de direção de hospital público suscita.

9. As referidas solenidades de implantação e de regular organização, instituição e funcionamento das unidades hospitalares públicas, ainda que sob a nota de caráter emergencial de campanha, são pressupostos essenciais de legalidade e segurança jurídica e sanitária, vez que tanto o regime geral da Lei n. 8666/1993 (cf. art. 60) bem como da Lei n. 13.979/2020 (de direito transitório da pandemia da covid19) e do SUS (Lei 8.080/90) não consentem nem legitimam contratos administrativos verbais ou com objeto juridicamente impossível ou vedado.

10. Assim é que, mesmo se admitindo revestir da mais absoluta boa intensão e virtude as condutas dos agentes públicos e privados envolvidos no episódio sob exame, passados mais de mês e dia da inauguração da unidade, torna-se intolerável que o hospital de campanha prospere na informalidade e à margem de transparência de gestão, controle, regulação sanitária de ocupação dos leitos e elegibilidade dos pacientes, sob pena de se configurar erro grosseiro da autoridade municipal responsável.



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

9. É bem de ver que ainda se recente no hodierno a SEMSA da insuficiência do cumprimento do dever legal de garantir transparência das despesas públicas realizadas para dotar o hospital de campanha de recursos hábeis ao seu funcionamento, do que resulta não apenas embaraço ao controle externo e social mas também insegurança e obscuridade relativamente à contabilidade em unidade pública que conjuga recursos públicos e privados.

10. Não é caso isolado. A municipalidade não tem envidado maiores esforços de transparência ativa. A Transparência Internacional divulgou recentemente pesquisa na qual a Gestão de Manaus tem o sexto pior índice de transparência fiscal nos contratos emergenciais de prefeituras de capitais brasileiras para o combate ao coronavírus (Covid-19)².

11. Por oportuno, destacamos que, em decisão liminar tomada no bojo da ADI 6.351/DF, o STF consagrou a aplicabilidade do princípio da Publicidade e da Transparência ao período emergencial, com suspensão de eficácia cautelar do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1.º da Medida Provisória 928/2020.

12. Firme na plausibilidade das evidências trazidas à Corte de Contas no sentido de apontar para verossimilhança de arguição do direito violado, na defesa da ordem jurídica, cumpre a este MP de Contas deduzir pleito de liminar cautelar, de modo a remover perigo de dano ao interesse e patrimônio públicos e ao interesse social. A se alongar no tempo o regime de informalidade, déficit de transparência e de irregularidade no regime de implantação e funcionamento da unidade hospitalar municipal, tem-se o risco grave e iminente de eclodirem possíveis conflitos com pacientes e autoridades do SUS na definição de obrigações, direitos e responsabilidades do município de Manaus vez que não há servidor designado nem ajuste formal para investir parceiro privado na direção e gestão hospitalares nem inserção do fluxo de admissão de pacientes ao regime regular do SUS via central reguladora de leitos do Estado (SUSAM-Central de regulação).

13. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e de fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

² Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ranking/> Acesso em: 24/05/2020



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. **LIMINAR E CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. 03/12-TCE/AM, que **DECIDAM fixar prazo** determinando ao Prefeito e ao Senhor Secretário de Saúde de Manaus a regularização do regime de funcionamento do hospital municipal de campanha por determinação saneadora (em vez de meramente anulatória) no sentido de:

III. 1. Formalizar ajuste de parceria, na forma da lei, para garantir segurança jurídica e legalidade ao modelo de gestão hospitalar eleito se julgar conveniente e oportuno que a empresa privada continue no posto de diretor e gestor hospitalar ou providencie a designação de servidor público para exercer a função com definição do papel das parceiras privadas no funcionamento e organização hospitalares;

III. 2. Submeter a unidade hospitalar municipal de campanha aos preceitos normativos do SUS, em especial, ao serviço de regulação equitativa de leitos pela Central de Regulação mantida pela SUSAM com base na regulamentação da Lei n. 8.080/90.

III. 3 implantar e garantir o acesso efetivo, pelo portal de transparência, aos atos administrativos de realização das despesas públicas para manutenção e funcionamento do hospital de campanha com inventário de bens e devida contabilidade para visibilidade dos recursos humanos e materiais alocados distinguindo origem pública e privada;

IV. **NOTIFICAÇÃO** do Exmo. Senhor Exmo. Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Magaldi Alves, a fim de que apresentem à Corte de Contas Estadual defesa sobre as arguições querendo;

V. **INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação**, garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis, inclusive mediante notificação aos parceiros privados, o grupo Samel de Hospitais e



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

Operadoras de Plano de Saúde e Instituto Transire, caso seja futuramente constatado algum vício que lhe toquem a órbita de seus direitos e obrigações como doadores e gestores hospitalares;

VI. RETORNO a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e possíveis responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

VII. Julgamento dessa representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 26 de maio de 2020.

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador Geral de Contas

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora de Contas

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas